



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 102/2023-CVM/SEP/GEA-4

Assunto: Relatório previsto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/21- Processo Administrativo Sancionador - Termo de Acusação (Rito Simplificado) - MMX - MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A. - FALIDA - Processo CVM nº 19957.001549/2023-45

Senhor Gerente,

I - DA ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador - Termo de Acusação (Rito Simplificado) - CVM nº 19957.001549/2023-45, aberto em decorrência da não entrega de documentos periódicos e eventuais por parte da MMX - MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A. - FALIDA ("MMX" ou "Companhia").

II - DO EMISSOR

2. De acordo com o Formulário de Referência 2020 ("[FRE 2020](#)"), último entregue pela Companhia, em 11.05.2021, sua distribuição acionária é a descrita no quadro abaixo:

Tabela I - Composição acionária

Acionista	% Ordinárias	Controlador?
Centennial Asset Mining Fund LLC*	21,04	Sim
Eike Fuhrken Batista	18,95	Sim
Centennial Asset Mining Fund LLC - Itaú Unibanco S.A.*	6,70	Sim
Eduardo Jaime Smejoff	5,46	Não
Mercatto Botafogo Multimercado FI*	2,76	Sim
Centennial Asset Brazilian Equity Fund LLC - ADM: Pactual*	1,56	Sim
Centennial Asset Brazilian Equity Fund LLC*	1,38	Sim
Outros	42,15	Não
Total	100,00	

* Empresas controladas pelo Sr. Eike Fuhrken Batista, segundo dados do FRE 2020.

3. Os órgãos de administração da Companhia são compostos pelos seguintes administradores, conforme o FRE 2020.

Tabela II - Composição da diretoria

Cargo	Administrador	Início	Término Previsto
Diretor Presidente e de Relações com Investidores	Joaquim Martino Ferreira	28.09.2020	AGO 2022
Diretor sem designação específica	Fernando Hermann	28.09.2020	AGO 2021

Tabela III - Composição do conselho de administração

Cargo	Administrador	Início	Término Previsto
Presidente do C.A.	Paulo Esteves de Frias Villar	28.09.2020	AGO 2022
Conselheiro	Amilcar Piazetta Marques	28.09.2020	AGO 2022
Conselheiro	Paulo Roberto Batista Machado	30.04.2021	AGO 2022

4. Conforme documentos constantes dos autos do Processo CVM nº 19957.012900/2022-42, processo que originou o termo de acusação, a MMX teve o seu pedido de recuperação judicial deferido em 19.12.2016 e, na ocasião, o escritório Marcello Macêdo Advogados foi nomeado administrador judicial. Os administradores da Companhia não foram afastados.
5. Em 21.08.2019, a 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro decretou a falência da MMX, sendo mantido o escritório Marcello Macêdo Advogados como administrador judicial da Companhia. No entanto, um pedido de efeito suspensivo foi deferido, e os efeitos da decisão de decretação da falência foram suspensos até posterior decisão.
6. Em 19.05.2021, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento a agravo de instrumento interposto pela MMX e pela MMX Corumbá Mineração S.A., e foram confirmados os efeitos da decisão anterior, de 21.08.2019, por meio da qual havia sido decretada a falência da MMX.
7. Como efeito da decretação de falência, os membros do conselho de administração e da diretoria da Companhia foram afastados e, em 21.06.2021, o administrador judicial Marcello Macêdo Advogados, por meio de seu representante legal, assinou termo de compromisso, momento em que passou a exercer a sua representação ativa e passiva.
8. Até a data da decretação da falência, permaneceu a composição acima descrita dos órgãos da administração da Companhia, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 150 da Lei nº 6.404/76 e considerando que as informações obtidas junto aos administradores (ou a ausência de resposta aos ofícios enviados) convergem no sentido de que não houve a posterior investidura de outros administradores que viessem a substituir aqueles indicados no § 3º ou a renúncia de seus cargos.
9. A MMX tem registro na CVM desde 10.11.1998, na categoria A.

III - DOS FATOS PROCESSUAIS

10. O termo de acusação originou-se do Processo CVM nº 19957.012900/2022-42 ("processo de origem"), aberto para apuração dos fatos relacionados à não entrega de documentos periódicos e eventuais por parte da MMX.
11. Em 20.10.2021, foi enviado o Ofício nº 196/2021/CVM/SEP/GEA-4 (1632645) ao Sr. Joaquim Martino Ferreira, Diretor de Relações com Investidores ("DRI") da MMX, solicitando informações sobre (i) a composição dos órgãos da administração e do Conselho Fiscal, se instalado, da Companhia, a partir de 01.01.2021, incluindo os prazos dos mandatos e as atribuições; e (ii) a vigência de contrato com auditores independentes. Segundo os autos do processo de origem, não houve resposta a esse ofício.
12. Em razão da ausência de resposta ao Ofício 196, a SEP/GEA-4 entrou em contato telefônico com a Companhia e foi informada da decretação da falência da MMX, objeto de decisão, em 19.05.21, pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Autos sob nº 0405866- 57.2016.8.19.0001).
13. Sendo assim, em 17.11.2021, foi enviado o Ofício nº 212/2021/CVM/SEP/GEA-4 (1632653) ao DRI da MMX, solicitando manifestação sobre (i) a decisão de falência da Companhia; e (ii) o não envio da versão atualizada do Formulário Cadastral de 2021, com as informações referentes à falência, em até 7 dias úteis contados do fato que deu causa à alteração, nos termos dos artigos 23 e 38 da Instrução CVM nº 480/09 ("ICVM 480"), vigente à época. O Formulário Cadastral entregue pela MMX em 16.06.2021 não contemplava as informações sobre a falência da Companhia.
14. Em 24.11.2021, a SEP/GEA-4 recebeu resposta (1632661) ao Ofício 212, informando que, a partir da data da falência da MMX, em 19.05.21, "*os membros do Conselho de Administração e da Diretoria não tiveram mais envolvimento com a administração da Companhia/Massa Falida, cuja representação ativa e passiva passou a ser exercida pelo administrador judicial*", o Sr. Marcello Macêdo.
15. Em 02.12.2021, foi enviado o Ofício nº 226/2021/CVM/SEP/GEA-4 (1632662) ao administrador judicial da MMX, solicitando manifestação em relação ao não envio do Formulário Cadastral com informações sobre a decretação da falência da Companhia e de outros documentos constantes do art. 39 da ICVM 480.
16. Em 27.01.2022, por meio do Ofício Interno nº 12/2022/CVM/SEP/GEA-4 (1632663), o processo de origem foi remetido à PFE-CVM, solicitando "[...] a realização de diligências com vistas a obter acesso aos autos dos Processos nº 0053657- 85.2019.8.19.0000 e 0405866- 57.2016.8.19.0001, a fim de verificar se foi apresentado em Juízo algum documento previsto no art. 39 da Instrução CVM nº 480/09, ou

documento equivalente, e a fim também, de confirmar a data a partir da qual a diretoria e o conselho da administração foram afastados e os dados dos responsáveis, desde então, pela representação da Companhia".

17. Em 03.02.2022, a PFE-CVM se manifestou por meio do OFÍCIO n. 00013/2022/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU (1632665), informando que, apesar de não ter obtido êxito em acessar os autos dos referidos processos judiciais, por meio de consulta pública foi possível inferir "*que o efetivo afastamento dos administradores das Companhias em decorrência do decreto falimentar se deu tão somente a partir de 19 de maio de 2021*".

18. Adicionalmente, a PFE-CVM informou um endereço eletrônico e dois números de telefone alternativos, disponíveis no *website* do escritório de advocacia Marcello Macêdo Advogados, sugerindo que fossem realizadas novas tentativas de envio de ofício e de contato telefônico e, "*Na hipótese de não se obter êxito no contato com o administrador judicial, o processo poderá ser novamente encaminhado à PFE-CVM para que se informe ao juízo da falência sobre a dificuldade de acesso ao administrador judicial, bem como às informações solicitadas pela SEP/GEA-4*".

19. Sendo assim, em 09.02.2022, foi enviado o Ofício nº 18/2022/CVM/SEP/GEA-4 (1632668) ao administrador judicial da MMX.

20. Na ausência de resposta ao referido Ofício 18, a SEP/GEA-4 entrou em contato telefônico com o escritório do administrador judicial e, em conversa com um dos advogados do escritório, o Sr. Uri Sousa, foi orientada a reencaminhar o Ofício 18 ao e-mail uri.sousa@marcellomacedo.adv.br.

21. Em 09.03.2022, o Ofício 18 foi reencaminhado ao e-mail informado, porém não houve resposta até o prazo estipulado. Mesmo após contatos telefônicos posteriores a 25.03.2022, com a solicitação de que o Ofício 18 fosse respondido, não houve resposta.

22. Sendo assim, em 29.04.2022, por meio do Ofício Interno nº 47/2022/CVM/SEP/GEA-4 (1632672), o processo de origem foi novamente remetido à PFE-CVM "*para que se informe ao juízo da falência sobre a dificuldade de acesso ao administrador judicial, bem como às informações solicitadas pela SEP/GEA-4*".

23. Em 01.07.2022, a PFE-CVM se manifestou por meio do OFÍCIO n. 00068/2022/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU (1632677), da seguinte forma:

- i. Em 25.11.2016, a MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A. e MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A. ajuizaram pedido de recuperação judicial.
- ii. Por meio da decisão datada de 19.12.2016 (fls. 972/973) o MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeando como administrador judicial MARCELLO MACÊDO ADVOGADOS e determinando que as requerentes apresentassem contas mensais durante todo o processamento da recuperação. Os administradores das companhias não foram afastados.
- iii. Por decisão de 21.08.2019, o MM. Juízo decretou a falência das companhias (fls. 5.734/5.737). Na decisão foi mantido para a função de administrador judicial MARCELLO MACEDO ADVOGADOS.
- iv. Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento n. 0053647-85.2019.8.19.0000. O i. desembargador do agravo deferiu pedido de efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão de decretação de falência até ulterior manifestação (fls. 5.876/5.884).
- v. Em 19 de maio de 2021, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento a agravo de instrumento (Autos nº 0053657- 85.2019.8.19.0000) interposto pela MMX e pela MMX Corumbá, e foram confirmados os efeitos de decisão anterior da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (Autos nº 0405866-57.2016.8.19.0001), de 21 de agosto de 2019, por meio da qual havia sido decretada a falência da MMX.
- vi. Em despacho de 18.06.2021 o MM. Juízo a quo determina a observância do procedimento falimentar (fl. 10.244). Como efeito automático da decretação da falência, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria das companhias foram afastados. No dia 21.06.2022 [na realidade, 21.06.2021, conforme folha 6 do doc. 1632720] o administrador judicial assinou Termo de Compromisso assumindo o encargo (fl. 10.262). A partir desse momento, a representação ativa e passiva passou a ser exercida pelo administrador judicial MARCELLO MACÊDO ADVOGADOS.
- vii. Até a decretação da falência, as companhias anexaram, mensalmente, as demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras de 31.03.2021 foram as últimas a serem juntadas pelas companhias em 26.04.2021 (fls. 10.166/10.173).
- viii. Até a decretação da falência foi anexado, mensalmente, pelo administrador judicial, o relatório mensal de atividades. O último relatório anexado refere-se a abril de 2021 (10.177/10.218).

ix. As petições e informações prestadas pelo administrador judicial a partir da decretação da falência estão sendo juntadas ao presente ofício para avaliação dessa superintendência [docs. 1632685, 1632689, 1632712, 1632714, 1632715, 1632718 e 1632720].

24. Considerando as diligências adotadas no sentido de obter do administrador judicial a manifestação sobre os fatos aqui tratados, considera-se atendido o disposto no art. 5º da Resolução CVM nº 44/21.

IV - DA ACUSAÇÃO

25. Conforme a Posição de Entregas de Documentos Periódicos com Atraso (1632643), a MMX não procedeu à entrega do Formulário de Referência de 2021 ("FRE 2021"), cujo prazo para entrega expirou em 31.05.2021, e do Formulário 2º ITR/2021 ("2º ITR/2021"), cujo prazo para entrega expirou em 16.08.2021. Não obstante, a data de vencimento desses documentos é posterior à decretação da falência da Companhia, de modo que os citados FRE 2021 e 2º ITR/2021 não seriam exigíveis. Adicionalmente, o Formulário Cadastral de 2021 entregue pela Companhia em 16.06.2021 não contemplava as informações sobre a falência.

26. O art. 38 da ICVM 480, vigente à época dos fatos, trata de emissores em situação de falência, e diz o seguinte: "*O emissor em falência é dispensado de prestar informações periódicas, exceto quanto ao formulário cadastral nos termos do art. 23 e seu parágrafo único*".

27. O art. 23 da ICVM 480 diz o seguinte em relação ao Formulário Cadastral:

O emissor deve atualizar o formulário cadastral sempre que qualquer dos dados nele contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

Parágrafo único. Sem prejuízo da atualização a que se refere o caput, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no formulário cadastral continuam válidas, até 31 de maio de cada ano.

28. Já o art. 39 da ICVM 480 estabelece que o emissor em falência deve enviar à CVM:

- I – relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;
- II – contas demonstrativas da administração, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;
- III – quaisquer outras informações contábeis apresentadas ao juiz no processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;
- IV – contas apresentadas, ao final do processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo;
- V – relatório final sobre o processo de falência, no mesmo dia de seu protocolo em juízo; e
- VI – sentença de encerramento do processo de falência, no mesmo dia de dela tomar ciência.

29. No caso concreto, como já comentado anteriormente, a falência da MMX foi decretada em 19.05.2021. Ou seja, a partir desta data, a Companhia estava dispensada de prestar as informações periódicas, com exceção do Formulário Cadastral.

30. O § 3º do art. 44 da ICVM 480 trata das atribuições do diretor de relações com investidores e da pessoa equiparada nos casos de emissores em situação especial:

Art. 44: O emissor deve atribuir a um diretor estatutário a função de relações com investidores.

[...]

§ 3º: Sempre que um **emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.** [grifei]

31. Embora a MMX tenha apresentado o Formulário Cadastral de 2021, ainda que fora do prazo previsto, o mesmo não estava atualizado com as informações sobre a falência. Considerando que (i) o escritório Marcello Macêdo Advogados foi nomeado administrador judicial da Companhia em 19.12.2016, quando do deferimento do seu pedido de recuperação judicial, (ii) tal nomeação foi mantida quando da decretação da falência, e (iii) em 21.06.2021, o administrador judicial assinou Termo de Compromisso assumindo o encargo, e passando, a partir desse momento, a exercer a representação ativa e passiva da MMX, entendo que o escritório Marcello Macêdo Advogados, na qualidade de administrador judicial da Companhia, é o responsável pelo envio do referido documento atualizado, conforme estabelecido no art. 23 da ICVM 480.

32. O Formulário Cadastral de 2022, cujo prazo de entrega expirou em 31.05.2022, também não foi apresentado à CVM. A Resolução CVM nº 80/22, em seu art. 42, que trata de emissores em situação de

falência, estabelece: "*O emissor em falência é dispensado de prestar informações periódicas, exceto quanto ao formulário cadastral nos termos do art. 24 e seu parágrafo único*".

33. Com relação aos documentos previstos no art. 39 da ICVM 480, não consta que a MMX tenha arquivado, no Sistema Empresas.Net, quaisquer documentos após a decretação da sua falência, salvo o Formulário Cadastral de 2021 desatualizado, e tampouco há a comprovação de que tais documentos tenham sido protocolados no juízo de falência. Não há, portanto, elementos que permitam indicar responsabilidades em relação à não entrega desses documentos à CVM.

34. A PFE-CVM informou, como mencionado no § 23, que até a decretação da falência, a MMX anexou, mensalmente, as demonstrações financeiras, sendo a de 31.03.2021 a última. Informou, ainda, que até a decretação da falência foi anexado, mensalmente, pelo administrador judicial, o relatório mensal de atividades, sendo o de abril de 2021 o último.

35. Diante de todo o exposto, no termo de acusação, foi proposta a responsabilização do escritório **MARCELLO MACÊDO ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.923.760/0001-94, com endereço na Rua do Carmo, nº 57, 4º andar, Bairro Centro, CEP 20011-020, Rio de Janeiro - RJ, na qualidade de **administrador judicial** da MMX, por infração (i) ao **art. 23 da Instrução CVM nº 480/09**, pelo não envio do Formulário Cadastral de 2021 atualizado com as informações sobre a falência da MMX; e (ii) ao **art. 42 da Resolução CVM nº 80/22**, pelo não envio do Formulário Cadastral de 2022, cujo prazo de entrega expirou em 31.05.2022.

V - DAS RAZÕES DA DEFESA

36. Em 23.02.2023, a SEP emitiu termo de acusação - rito simplificado (1724132) e, não obstante o disposto no § 3º do art. 7º da Resolução CVM nº 45/21, entendeu oportuna a manifestação da PFE-CVM neste caso concreto, em razão inclusive de tratar-se de emissor em situação especial. Sendo assim, ainda em 23.02.2023, o termo de acusação foi encaminhado à PFE-CVM.

37. Conforme mencionado no Ofício Interno nº 269/2023/CVM/SEP/GEA-4 (1827581), de 14.07.2023, "A PFE-CVM examinou a peça acusatória, nos termos do art. 7º da Resolução CVM nº 45/21, e, por meio do PARECER n. 00058/2023/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, DESPACHO n. 00269/2023/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e DESPACHO n. 00263/2023/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (1827401), concluiu que "*Por todo o exposto, do ponto de vista objetivo, demonstrados estão no Termo de Acusação em apreço os requisitos previstos nos incisos do art. 6º, bem como atendido o disposto no caput do art. 5º, da Resolução CVM nº 45/21 [...]*".

38. Sendo assim, em 14.07.2023, o processo foi enviado à GCP, nos termos do art. 16 da Resolução CVM nº 45/21, para as providências cabíveis, e o acusado foi citado pela CVM (1829912, 1830832 e 1837939) a apresentar, no prazo de 30 dias úteis contados do recebimento da citação, suas razões de defesa.

39. Em 15.08.2023, o acusado apresentou sua defesa (1850524, 1850525, 1850527 e 1850528), com os seguintes principais trechos:

[...]

Pois bem. Importante estabelecer que com a rejeição do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, o Juízo da recuperação MMX Mineração e metálicos S.A., e sua subsidiária, ("Recuperandas"), nos autos do processo de nº 0053657-85.2019.8.19.0000, determinou a quebra das Recuperandas, por meio de sentença prolatada em **21 de agosto de 2019**.

Irresignadas, as Recuperandas opuseram recurso de agravo de instrumento, tombado sob o nº 0053657-85.2019.8.19.0000, **o qual foi concedido efeito suspensivo à determinação de quebra**, tendo seu mérito julgado em **21 de maio de 2021**, ocasião que a C. 6ª Câmara Cível confirmou a r. sentença de quebra do Juízo da recuperação.

Neste sentido, com a concessão do efeito suspensivo, e por evidente, os Diretores Estatutários das Recuperandas **não** perderam o controle da gestão, a qual fora exercida incólume, ao longo de todo o interregno entre a r. sentença de quebra (em **agosto / 2019**) até a confirmação da r. sentença de quebra pela C. 6ª Câmara Cível do TJRJ (em **maio / 2021**).

Ato contínuo, o PARECER TÉCNICO Nº 10/2023-CVM/SEP/GEA-4 foi o fio condutor para instauração deste PAS, uma vez que, segundo apurado pelo parecerista, este escritório de advocacia, enquanto síndico da massa falida de MMX, **apenas teria deixado de atualizar o formulário cadastral da massa falida com a autarquia federal**.

Por outro lado, na Resposta Ofício 212 (1400784) do SEI 19957.007484/2021-80, foram prestadas as informações mais atuais, na época, da massa falida para esta autarquia federal, e, inclusive, foi

informado que o e-mail: ri@mmx.com.br, estaria sendo desativado já que em detrimento da falência da MMX, passou ser atribuição do Administrador Judicial representar a massa falida.

Nesse cotejo de argumentação, nota-se que o este escritório de advocacia, enquanto Administrador Judicial, cumpriu religiosamente suas competências – enquanto Administrador Judicial – ex lege contidas no art. 22, lei 11.101/05 c/c art. 4º, inciso I ao IV, da lei 9.784/99.

Igualmente, mesmo tendo sido informado que toda e qualquer solicitação de informação pertinente ao processo da massa falida deveria ser remetido ao Administrador Judicial que figurava como síndico da massa falida da MMX, foram enviados: Ofício nº 196/2021/CVM/SEP/GEA-4 (de 20 de outubro de 2021 SEI 1370657) e Ofício nº 212/2021/CVM/SEP/GEA-4 (de 17 de novembro de 2021 SEI 1390198) solicitando, justamente, informações que deveriam ser prestadas pelo síndico da massa falida.

Ademais cabe ressaltar que, ao contrário do **PARECER n. 00058/2023/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU, página 4, de lavra do Procurador Federal Drº. Celso Luiz Rocha Serra Filho** – enquanto no exercício como Administrador Judicial da Massa Falida da MMX, este escritório de advocacia **não recebeu qualquer intimação por correspondência e ou e-mail** desta autarquia federal, a fim de fornecer atualização cadastral da massa falida que, por ventura, desencadeou a instauração desse **Processo Administrativo Sancionador (“PAS”)**.

Valendo lembrar que, no comunicado Resposta Ofício 212 (1400784) do SEI 19957.007484/2021-80, é **ressaltado que toda e qualquer comunicação/solicitação deveria ser enviado para o e-mail pessoal do Administrador Judicial: mmacedo@marcellomacedo.adv.br**, bem como, em busca nos autos falimentares da MMX, não se localizou comprovações das solicitações que originaram este PAS em epígrafe.

Desta forma, como no dia **29/06/2022**, o escritório **MARCELLO MACÊDO ADVOGADOS** requereu formalmente seu **desligamento definitivo** dos autos falimentares da **MASSA FALIDA DE MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A** e de todo o processado. Sendo, este, deferido ainda no dia 29/06/2022 pelo MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como comprovam os documentos em anexo.

Ante ao exposto, requer a reconsideração da vinculação do escritório de advocacia **MARCELLO MACÊDO ADVOGADOS** como “acusado”, assim como o arquivamento deste PAS, haja vista que não foi notificado por esta autarquia federal, e o fato de não atuar mais como Administrador Judicial da **MASSA FALIDA DE MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.**, por si só, limita o fornecimento da documentação solicitada de forma posterior.

VI - DA ANÁLISE DA PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO

40. De início, vale lembrar que, como mencionado anteriormente, as infrações cometidas pelo administrador judicial que sustentam o termo de acusação foram (i) o não envio do Formulário Cadastral de 2021 atualizado com as informações sobre a falência da MMX (infração ao art. 23 da Instrução CVM nº 480/09); e (ii) não envio do Formulário Cadastral de 2022 (infração ao art. 42 da Resolução CVM nº 80/22), cujo prazo de entrega expirou em 31.05.2022.

41. As alegações trazidas pelo acusado corroboram as conclusões quanto aos fatos que foram objeto de apuração no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.001549/2023-45.

42. O acusado afirma que “[...] *mesmo tendo sido informado que toda e qualquer solicitação de informação pertinente ao processo da massa falida deveria ser remetido ao Administrador Judicial que figurava como síndico da massa falida da MMX, foram enviados: Ofício nº 196/2021/CVM/SEP/GEA-4 (de 20 de outubro de 2021 SEI 1370657) e Ofício nº 212/2021/CVM/SEP/GEA-4 (de 17 de novembro de 2021 SEI 1390198) solicitando, justamente, informações que deveriam ser prestadas pelo síndico da massa falida*”.

43. Esta questão encontra-se esclarecida na Seção III do termo de acusação.

44. De fato, os ofícios 196 e 212 foram endereçados ao Sr. Joaquim Martino Ferreira, Diretor de Relações com Investidores da Companhia.

45. No entanto, após recebimento de resposta (1632661) ao Ofício 212, informando que, a partir da data da falência da MMX, em 19.05.21, *“os membros do Conselho de Administração e da Diretoria não tiveram mais envolvimento com a administração da Companhia/Massa Falida, cuja representação ativa e passiva passou a ser exercida pelo administrador judicial”*, a SEP/GEA-4 enviou os ofícios 226 (em 02.12.2021) e 18 (em 09.02.1022) ao acusado, solicitando manifestação em relação ao não envio do Formulário Cadastral com informações sobre a decretação da falência da Companhia e de outros documentos constantes do art. 39 da ICVM 480, sem que haja resposta a esses ofícios.

46. Portanto, não procedem as alegações do acusado de que "[...] enquanto no exercício como Administrador Judicial da Massa Falida da MMX, este escritório de advocacia não recebeu qualquer intimação por correspondência e ou e-mail desta autarquia federal, a fim de fornecer atualização cadastral da massa falida que, por ventura, desencadeou a instauração desse Processo Administrativo Sancionador ("PAS")" e de que não se localizou comprovações das solicitações que originaram o processo administrativo sancionador.

47. Adicionalmente, como já mencionado § 30, "Sempre que um emissor em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários".

48. É dever de ofício de qualquer administrador de companhia aberta estar ciente e cumprir de forma proativa com suas obrigações previstas na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários, independente de manifestação da CVM sobre eventual inadimplência. No caso concreto, mesmo tendo sido instado a manifestar-se a respeito, nos termos do art. 5º da Resolução CVM nº 45/21, o administrador judicial não realizou diligências com o fim de atualizar as informações da Companhia.

49. Por fim, o acusado alega que em 29.06.2022 requereu formalmente seu desligamento definitivo dos autos falimentares da massa falida da MMX, e que tal pedido foi deferido na mesma data pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

50. Além de ter apresentado somente a petição, e não a decisão do Juízo, a data de solicitação do desligamento (29.06.2022) é posterior ao período em que o acusado incorreu nas infrações que originaram o termo de acusação.

VII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

51. Pelo exposto, sugiro o envio do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.001549/2023-45 à GCP, para providências, nos termos do § 1º do art. 74 da Resolução CVM nº 45/21.

Atenciosamente,

ARIEL MARCELO DOCTOROVICH
Analista - GEA-4

De acordo, à SEP,

JORGE LUÍS DA ROCHA ANDRADE
Gerente de Acompanhamento de Empresas-4

De acordo, à GCP.

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresa



Documento assinado eletronicamente por **Ariel Marcelo Doctorovich, Analista**, em 11/09/2023, às 11:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luís da Rocha Andrade, Gerente**, em 12/09/2023, às 09:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 12/09/2023, às 11:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1877185** e o código CRC **9B27C6E1**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1877185** and the "Código CRC" **9B27C6E1**.*
